



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10711.008718/98-12
Recurso nº : 127.586
Acórdão nº : 302-37.388
Sessão de : 21 de março de 2006
Recorrente : FERTIMPORT S/A.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

VISTORIA ADUANEIRA – FORÇA MAIOR – EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

O Regulamento Aduaneiro é omissivo quanto ao aceite de nota de protesto marítimo lavrado na forma da jurisdição, usos e costumes praticados fora de nossas fronteiras.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) que negava provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em:

25 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiregatto, Corinho Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10711.008718/98-12
Acórdão nº : 302-37.388

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, o relatório de fls. 138/139, permitindo-me introduzir, se entender pertinente, eventuais dados ou adequações relativamente aos fatos constantes dos autos.

Com efeito, consta que em procedimento de vistoria aduaneira solicitada pelo representante legal da ALCAN ALUMÍNIOS DO BRASIL LTDA. à Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, foi vistoriada mercadoria em retorno ao País para a conclusão do regime aduaneiro especial de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, conforme DI anexada às fls. 12/14.

A Alfândega designou engenheiro metalúrgico para proceder à avaliação das avarias sofridas pela mercadoria reimportada e responder quesitos formulados por Auditor daquela unidade. O resultado dessa avaliação foi consignado no documento juntado às fls. 29/49, cuja conclusão foi de que a totalidade da mercadoria vistoriada estaria imprópria para o uso a que se destinava.

Destarte, constatada a avaria, foi lavrado o Termo de Vistoria Aduaneira, juntado às fls. 50/55, do qual releva salientar o registro de que, por estarem os containeres em perfeitas condições, sem quaisquer sinais de avaria, o depositário recebeu a carga sem ressalva ou protesto.

Assim, foi formalizada a exigência do crédito tributária contra a empresa FERTIMPORT SA, representante no País do transportador estrangeiro, por meio da Notificação de Lançamento e fls. 56/57, relativo ao Imposto de Importação e ao IPI vinculado.

Intimada regularmente, apresentou tempestiva impugnação, juntada às fls. 61/63, além dos documentos de fls. 64/78, por meio da qual a empresa aduz, preliminarmente sua ilegitimidade passiva, por entender que, não se confundindo o agente marítimo com o transportador, não pode aquele ser o sujeito passivo da obrigação tributária em questão e, ainda, reclama a exclusão da responsabilidade pela inexistência de agente causador do alegado prejuízo, uma vez que avaria foi decorreu de caso fortuito ou força maior, caracterizado pela passagem do furacão "Bonnie", conforme nota de protesto do comandante do navio.

No mérito, aduz a (i) inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, por se tratar de retorno de mercadoria exportada temporariamente e (ii) apenas o II seria devido, pois o importador pode se creditar do valor do IPI.

O processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro que converteu o julgamento em diligência, com formulação de quesitos, conforme fls. 80.

Processo nº : 10711.008718/98-12
Acórdão nº : 302-37.388

Para atender a referida diligência foram anexadas às fls. 85/87, 90/95 e 104, traduções para o vernáculo, feitas por tradutora pública, de documentos anteriormente anexados ao processo, constituindo-se de Nota de Protesto extraída do diário de bordo do navio, de certificado de inspeção de empresa especializada que constatou a avaria das mercadorias, inclusive dos containeres, por ter o navio enfrentado mar tempestuoso devido ao furacão "Bonnie", de lista para reserva de praça, para troca dos containeres e transferência deles para outro navio e de aviso de recomendação do Ministério do Comércio dos Estados Unidos sobre a previsão da passagem do furacão "Bonnie".

Ainda em atenção à diligência, manifestou-se o auditor atuante sobre as argüições da atuada expressos em sua impugnação.

Em face da alteração de competência para julgamento promovida pela Portaria MF 416/00, o processo foi remetido para a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Florianópolis.

Em virtude de se ter suscitado excludente de responsabilidade por ocorrência de caso fortuito ou força maior, propôs-se a realização de outra diligência, consoante fls. 110, para que se fizesse prova da ratificação da nota de protesto, com tradução às fls. 85/87, pela autoridade judiciária brasileira.

Em resposta à diligência a atuada apresentou os documentos de fls. 113/134, que já constavam dos autos às fls. 85/104, inovando-se apenas no que respeita ao teor do documento de fls. 113/114, que contém apelo à sensibilidade da autoridade fiscal na apreciação da lide, pois a nota de protesto não foi ratificada pela autoridade judiciária em virtude de as leis do local do sinistro não preverem essa ratificação.

Em ato processual seguinte, consta, às fls. 136/141, o acórdão da DRJ de Florianópolis, que após afastar as preliminares, acolheu a impugnação em parte, para excluir do crédito exigido a parcela relativa ao IPI eis que não houve a ocorrência do seu fato gerador, ou seja, o desembaraço aduaneiro. No tocante à exigência do II, esta foi mantida, dada a ocorrência do fato gerador. Deve ser esclarecido que relativamente à alegação do caso fortuito não houve a comprovação da homologação do protesto marítimo junto à autoridade judiciária brasileira.

Devidamente intimada, a impugnante apresentou tempestivo recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, acompanhado de guia de depósito de 30% do valor discutido, onde em prol de sua defesa, aduz as mesmas razões da impugnação acrescido dos seguintes argumentos que leio em sessão para melhor compreensão dos meus ilustres colegas julgadores.

É o relatório.

Processo nº : 10711.008718/98-12
Acórdão nº : 302-37.388

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

Em sede de preliminar a recorrente propugna pela sua ilegitimidade passiva sob a alegação de que o agente marítimo não se confunde com o transportador para responder por tributos incidentes na importação.

Neste tópico entendo que não assiste razão à recorrente eis que a decisão recorrida bem demonstrou o fundamento legal da sua inclusão no pólo passivo da ação fiscal, ou seja, “as disposições legais vigentes não operam em prol de sua causa, visto que o Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei 2.472/88, estabelece em seu art. 32, parágrafo único, alínea “b”, que, no caso de transportador estrangeiro, responde solidariamente pelos tributos seu representante”. Nesse sentido tenho-me posicionado nesta Câmara, razão pela qual rejeita esta preliminar.

Em seguida, ainda em sede de preliminar, insiste na tese da exclusão da responsabilidade, ante a ocorrência de força maior.

A decisão recorrida não acatou a tese da recorrente sob a alegação de que, não obstante a apresentação de diversos documentos, a nota de protesto não foi ratificada pela autoridade judiciária brasileira, à luz do que estabelece o § 1º, do art. 480 do Regulamento Aduaneiro de 1985.

Em suma, a negativa da decisão recorrida centra-se na falta da comprovação de ratificação do protesto marítimo pela autoridade judiciária brasileira. Todavia, entendo que tal providência não foi tomada pela recorrente por absoluta impossibilidade de fato e de direito.

Primeiro, porque o navio que enfrentou o furacão não é o mesmo que transportou as mercadorias (já avariadas) até o Porto do Rio de Janeiro. O capitão deste navio não teria nada a ratificar. Segundo, porque o capitão do navio que encontrou o furacão tomou todas as providências de acordo com a legislação vigente no primeiro porto que chegou.

Assim, encampo a tese da recorrente no sentido de que o Regulamento Aduaneiro é omissivo quanto ao aceite de nota de protesto marítimo lavrado na forma da jurisdição, usos e costumes praticados fora de nossas fronteiras. Assim, o protesto firmado a bordo de acordo com a lei do local onde ocorreram os fatos não está sujeito à ratificação pela autoridade judiciária brasileira.

Processo nº : 10711.008718/98-12
Acórdão nº : 302-37.388

A força maior está devidamente comprovada nos autos, é inequívoca, para não dizer que é notória (que independe de prova). Portanto, entendo que a recorrente não pode ser responsabilizada por um fato que não deu causa, bem como pela sua ilegitimidade de requerer em juízo a homologação do juramento do capitão de um navio que sequer atracou no País trazendo as mercadorias avariadas.

Esclareço, outrossim, que quanto ao mérito, diz a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa que há incidência do Imposto de Importação sobre o valor agregado à mercadoria. Discrepo, pois, a mercadoria já chegou avariada. Tornou-se imprópria para consumo a que se destina. Assim, voltando mercadoria, em tese, da mesma forma em que foi exportada, não há o que se falar em prejuízo à Fazenda Nacional.

Ante o exposto dou provimento a recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator